



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AF7EF-C17B8-88448



Decisão 00447/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 00585/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARICELMA MARIA DOS SANTOS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **28/2/2020**, por meio da **Portaria 060/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04212/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00226/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Obras e de Serviços Gerais, Nível 01, Classe 03, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 30 anos e 02 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.121,22 (hum mil, cento e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 060, de 27/02/2020	Fl. 1, evento 15
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, <i>caput</i> , incisos I, II e

	III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 16/07/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fl. 1, evento 13 e 3/4, evento 16
---------------------------	------------------	---	-----------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1 e 2, evento 12

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.121,22	Fls. 1, evento 6; 1, evento 7
--------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Informa apenas a legislação que institui as rubricas gratificação assiduidade e triênio-quinquênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

c) o comprovante de última remuneração não está legível, impedindo uma análise/comparação com o valor indicado na planilha de fixação de proventos.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omissão dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção das normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum” –, não vislumbro da irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas visto que, conforme reconhecido, a concessão da aposentadoria está fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional 47/2005.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor” –, vislumbra-se, conforme informado no Registro Funcional da servidora aposentanda, Evento 13 destes autos, a base legal de cada uma das rubricas incorporadas aos proventos da aposentadoria em apreço, fundamentadas nos artigos 152 e 153 da Lei Municipal 2360/2001.

Ao passo que, **item 3** – “o comprovante de última remuneração não está legível, impedindo uma análise/comparação com o valor indicado na planilha de fixação de proventos” –, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte, o vencimento fixado nos proventos está em consonância com a legislação pertinente.

À vista disto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora e a apreciação do ato, visto que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Posto isto, considerando o disposto no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0447/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 060/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maricelma Maria dos Santos**, a partir **28/2/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.121,22** (hum mil, cento e vinte e um reais e vinte e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente